



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 9796 de 21/05/2024 Intimação

**Número do processo:** 1006176-42.2018.8.11.0041

**Classe:** Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 21/05/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS  
Processo nº: 1006176-42.2018.811.0041 Vistos etc. A defesa do requerido Pedro Henry Neto alegou a nulidade da citação e requereu a devolução do prazo para contestar. Afirma que a carta de citação foi recebida por pessoa não identificada e na época, já havia mudado de endereço para outro Estado, fato esse público e notório, que pode ser verificado “em simplória busca na internet” (id. 155000250). No caso, analisando o aviso de recebimento juntado aos autos, verifica-se que o endereço do requerido se trata de condomínio edilício, bem como é possível identificar a pessoa que recebeu a correspondência, pela assinatura aposta no AR (nome por extenso – Carmem Mendes), sem qualquer ressalva quanto a mudança de endereço do requerido. A correspondência foi recebida no endereço no dia 17/10/2020, conforme anotação da data logo abaixo do número do RG do recebedor (id. 43033293). Antes da citação por carta, foi expedido mandado para citação por oficial de justiça, a qual realizou diligência no mesmo endereço para onde foi enviada a correspondência, e no dia 12/09/2020, obteve a informação, do porteiro do condomínio, que o requerido estava em viagem, com previsão de retorno em 10 ou 15 dias. Portanto, a alegação do requerido de que já havia se mudado, há meses, do referido endereço, não se sustenta, pois o responsável pela portaria do condomínio não recusou a correspondência, tampouco informou a mudança ao oficial de justiça, ao contrário, confirmou o local da residência e que o requerido não se encontrava ali naquele momento. O requerido também não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar que estabeleceu residência em outro endereço. A existência de registro no Conselho Regional de Medicina, em outra unidade da Federação, é antiga, do ano 2012 e o registro no Estado de Mato Grosso permanece ativo. A notícia de sua exoneração e o motivo, veiculados em mídia digital, não comprova a mudança de endereço. Também não há qualquer obrigação, seja do juízo ou do requerente em efetuar buscas para saber o paradeiro do requerido quando há comprovação da citação válida. Nos termos do art. 248, §4º, do CPC, é válida a entrega da carta de citação ao porteiro nos endereços que são condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso. Veja-se: “Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...); § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Sobre a validade do ato citatório pela via postal, enviado e recebido no endereço do requerido, em condomínio edilício, tem-se o entendimento jurisprudencial: “(...) Com efeito, antes mesmo da vigência do atual diploma processual civil, já se consideravam válidas as citações postais realizadas em condomínio edilício, quando recepcionadas pelo porteiro daquele prédio [...] Para superar a discussão existente à época, o Código de Processo Civil vigente previu, expressamente, a validade desta espécie de citação no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil [...] No caso dos autos, o aviso de recebimento foi regularmente entregue em condomínio edilício (pág. 244), tendo sido assinado por pessoa que poderia ter recusado o recebimento, mas não o fez, atitude que repercute em verdadeira presunção de que a autora era moradora naquele local à época.(...)” (STJ – REsp 1926829-SP (2021/0071042-0), decisão monocrática, rel. Min. Maria Isabel Gallotti,

publicado em 19/08/2021). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.[...]. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM A PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. [...]. 4. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. [...]. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt no REsp 1.700.601/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 5/12/2018). “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO. 1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. [...]. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1.635.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/05/2017, DJe 19/05/2017). Desta forma, tem-se que a citação do requerido Pedro Henry foi realizada nos moldes legais, motivo pelo qual indefiro o pedido juntado no id. 155000250. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de maio de 2024. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rB67mSeqpIqTzVB2LYn27bML/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rB67mSeqpIqTzVB2LYn27bML